

Vitória, 23 de fevereiro de 2016.
Carta Circular/CPL/012/2016

ATENÇÃO EMPRESAS LICITANTES

Atendendo aos pedidos de esclarecimentos formulados para os serviços objeto do **Edital de Concorrência nº 025/2015**, transcrevemos abaixo as perguntas e respectivas respostas, com adaptações, as quais deverão ser observadas por essa empresa, na formulação de sua proposta:

PERGUNTA 1:

Na minuta do Contrato, Cláusula Décima Primeira — Obrigações da Contratada Item 11.39, temos: *"A CONTRATADA deverá efetuar os pagamentos aos seus empregados observado os salários mensais da Tabela do SINDUSCON-ES e SINDIRODOVIÁRIOS e os acréscimos pertinentes."*

Em consulta as referidas tabelas, verificamos que a Data-Base do Dissídio da categoria para ambos é a mesma, **ABRIL/16**.

Analisando o orçamento da CESAN verificamos que a Data-Base do orçamento é **JANEIRO/2016**.

Ainda, em análise à Minuta do Contrato, em relação à fórmula de reajuste e composição do contrato, na Cláusula Sétima, item 7.1, temos: *"Os preços serão fixos e irreajustáveis pelo período de 1(um) ano a partir da data do orçamento da CESAN ou da data do último reajustamento, admitindo-se, entretanto, o reajustamento após esse período"*, ou seja, os preços somente poderão ser reajustados em janeiro/2017.

A partir de Maio de 2016 os insumos de mão de obra, que representam em média para os dois lotes 93% (noventa e três por cento) do valor do Contrato, sofrerão reajuste de preço com base no dissídio da categoria. Tendo em vista que a inflação do Ano de 2015 medida pelo IPCA foi de 10,71%, e que esse valor certamente será repassado para o dissídio, conclui-se que o Contrato a partir de Maio de 2016 sofrerá um desequilíbrio econômico-financeiro.

Isto posto, pergunta-se:

A CESAN considerou em seu orçamento o dissídio acima?

Se positivo, de que forma a CESAN considerou dentro do orçamento o repasse do dissídio da categoria?

Se negativo, como será recomposto o equilíbrio econômico/financeiro do Contrato?

RESPOSTA 1:

Foi considerada no orçamento a Convenção Coletiva vigente, MAIO/2015.



O princípio da anualidade para concessão de reajustamentos obedece ao que dispõe ao art.2º, §1º da Lei nº10.192/01.

Por fim, nos termos do art.65, II, “d”, da Lei nº8666, o reequilíbrio contratual somente pode ser concedido mediante a ocorrência de fato imprevisível, ou se previsível, de consequências incalculáveis, e reajuste anual concedido por Convenção Coletiva, a rigor, não se enquadra nessa hipótese.


Adv^a. Ana Cristina Munhós de Souza
Presidente da CPL